



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 952 / 2015.

Dispõe sobre o Conselho Tutelar, altera a redação do artigo 18 e revoga os artigos 19 a 57 da Lei Municipal nº. 626 de 23 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Cruz do Escalvado, Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo III

Do Conselho Tutelar

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O artigo 18 da Lei Municipal nº.626/03 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 "O Conselho Tutelar, criado pela Lei Municipal nº. 626/2003, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, subordinado administrativamente ao Órgão Municipal de Assistência Social, assegura à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente."

Art. 2º A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis.

Art. 3º A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 4º As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Seção II

Do Conselho Tutelar

Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 5º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Será obrigatória a inclusão, na Lei Orçamentária Anual do Município a previsão dos recursos necessários ao funcionamento das atividades do Conselho Tutelar.

Art. 6º O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros efetivos, escolhidos pela população de Santa Cruz do Escalvado.

§ 1º Todos os candidatos que participarem do processo de escolha, a partir do 6º (sexto) mais votado, e até o limite de 05 (cinco), serão considerados suplentes, observada a respectiva ordem de votação.

§ 2º Sempre que necessária a convocação de suplente, e inexistindo suplentes a serem convocados, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 3º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:
I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;
II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 4º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, às situações de licença e vacância, as normas de pessoal da Administração Pública do Município de Santa Cruz do Escalvado.

Art. 7º O exercício da função de Conselheiro Tutelar, em razão da extensão do trabalho, do caráter permanente do Conselho Tutelar e da contraprestação pecuniária prevista nesta Lei, deverá ser exercido em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado do seu cargo efetivo recebendo tão somente a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 2º Na ocorrência da hipótese do §1º deste artigo, o tempo de serviço prestado como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 8º O Conselho Tutelar observará o horário de funcionamento, em dias úteis, em períodos diários de 08 (oito) horas para todo o colegiado, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, o horário de funcionamento deve ser entendido como aquele em que o Conselho Tutelar ficará aberto à população, com a permanência, no mínimo, de três conselheiros na sede do Órgão, sem prejuízo das demais atividades itinerantes de atuação do Conselho Tutelar, inclusive aquelas de caráter preventivo do exercício de suas atribuições.

§ 2º O Poder Executivo Municipal garantirá a estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar, especialmente àquelas relativas à sede, mobiliário, equipamentos de informática, telefone e pessoal de apoio administrativo.

§ 3º Deverá ser feita, de forma contínua, a ampla divulgação do endereço físico e eletrônico do Conselho Tutelar, bem como do respectivo número de telefone, inclusive de plantões.

Art. 9º A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 10 O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 11 O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, estabelecida no art. 9º desta Lei, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

**Seção III
Da Remuneração**

Art. 12 A remuneração do Conselheiro Tutelar será correspondente ao valor mensal de um salário mínimo referente à carga horária estabelecida no art. 9º desta Lei.

Art. 13 O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na legislação municipal aos servidores públicos que exercem cargos em comissão, especialmente aqueles atinentes a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Seção IV

Das atribuições e dos deveres

Art. 14 Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

- I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal e, de forma suplementar, da legislação municipal.

Seção V

Do Processo de Escolha dos Conselheiros

Art. 15 São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral, não possuindo envolvimento em escândalos sociais, inquéritos e/ou processos administrativos ou judiciais, cujo objeto da ação tenha relação com conduta moral e/ou criminal, desde que haja condenação transitada em julgado;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - ter como escolaridade mínima ensino fundamental completo;
- VI - participar de curso prévio promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente, com participação mínima de 90% (noventa por cento);
- VII - ser aprovado em prova preliminar de conhecimento do ECA;
- VIII - ser aprovado em teste psicológica na forma de regulamento expedido pelo CDMCA.

Parágrafo único. Deverá ser organizado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente curso prévio dirigido aos candidatos visando o bom entendimento e compreensão sobre atribuições e o exercício do mandato de conselheiro tutelar e do ECA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 O processo de escolha, a ser fiscalizado pelo Ministério Público, será organizado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio logístico e financeiro do Poder Público Municipal, sendo facultado o estabelecimento de convênios com a Justiça Eleitoral visando a realização dos atos que forem necessários para a consecução do processo de escolha.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá, sempre, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição Presidencial, mediante sufrágio direto, facultativo e secreto, dos cidadãos do Município de Santa Cruz do Escalvado-MG.

§ 2º O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, observará edital, a ser baixado 90 (noventa) dias antes da data referida no parágrafo anterior, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá observar as seguintes normas:

- I – conter os requisitos para os candidatos a membro do conselho tutelar;
- II – prazo, local e documentação necessária a inscrição;
- III – normas relativas a cadastramento prévio dos cidadãos aptos a participar do processo escolha;
- IV – data de realização do processo de escolha, observado o disposto no §1º deste artigo, com indicação do meio e locais de votação, responsáveis pelas mesas receptoras e apuradoras;
- V – prazos e forma de divulgação dos inscritos como candidatos a membro do Conselho Tutelar;
- VI – hipóteses cabíveis e a forma de interposição, julgamento e publicação de eventuais recursos;
- VII – prazo e forma de divulgação final dos membros escolhidos, efetivos e suplentes;

§ 3º A fiscalização poderá ser exercida pelo próprio candidato, ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a 1 (um) fiscal por mesa apuradora ou receptora.

§ 4º O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito de todos os atos referentes ao processo de escolha dos membros do conselho tutelar, a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo em conformidade com o disposto no art. 139 da Lei nº 8.069/90, com a redação conferida pelo art. 10 da Lei nº 8.242/91.

§ 5º Em cada local de votação, será afixada a lista dos candidatos respectivos.

§ 6º Compete ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente divulgar o Edital de Convocação das eleições e demais dados relativos ao processo de escolha, bem assim homologar e proclamar o resultado.

§ 7º Eventuais recursos interpostos não terão efeito suspensivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 8º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 17 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Parágrafo único. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá sempre no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Seção VI
Do Mandato**

Art. 18 O mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 19 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - usar da função em benefício próprio;
- II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- V - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- VI - deixar de residir no município;
- VII - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;
- VIII - sofrer penalidade de suspensão dos direitos políticos;
- IX - faltar, consecutivamente ou alternadamente, sem justificativa, as 05 (cinco) sessões do Conselho Tutelar no período de 12 (doze) meses;
- X reiteradamente:
 - a) recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
 - b) omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
 - c) aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
 - d) deixar de comparecer ao plantão e no horário estabelecido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 20 O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21 Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que: incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 19 desta Lei.

Art. 22 Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - repreensão;

II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 23 O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 24 Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de cinco dias úteis, para ser interrogado.

§ 1º Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia ou, se citado, deixando de comparecer, o processo também seguirá, sendo que em ambas as hipóteses ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 25 Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 26 Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único. O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 27 Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as alegações finais.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 28 A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros decidirá sobre a aplicação da penalidade e a sua respectiva gradação.

§ 1º Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Seção VIII

Das Disposições Transitórias, Gerais e Finais

Art. 29 Em cumprimento a Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, fica estabelecido que o primeiro processo de escolha, estabelecido na forma dos arts. 15, 16 e 17 desta Lei, ocorrerá em 04 de outubro de 2015 e a posse dos eleitos será em 10 de janeiro de 2016.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º O mandato dos atuais conselheiros tutelares ou aqueles que venham a ser eleitos após a vigência desta lei observarão, excepcionalmente, prazo de mandato diferenciado do previsto no §1º do art. 16 desta Lei, que deverá encerrar-se impreterivelmente em 09 de janeiro de 2016, independentemente da data em que tenham sido eleitos em processo de escolha.

§ 2º Ficam prorrogados os mandatos dos atuais conselheiros tutelares do Município de Santa Cruz do Escalvado empossados em 18 de Julho de 2012 para a nova data de 09 de janeiro de 2016, para fins de atendimento das disposições contidas na Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, em conformidade com estabelecido no inciso III do art. 2º da Resolução nº 152 de 12 de agosto de 2012 expedida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 3º As disposições contidas nesta Lei são de aplicação imediata, ressalvadas a aplicação dos arts. 15, 16 e 17 em relação ao processo de escolha que se encontra em andamento.

Art. 30 O Conselho Tutelar de Santa Cruz do Escalvado, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá elaborar e aprovar novo Regimento Interno adequado às normas contidas nesta Lei.

Art. 31 A Lei Orçamentária do Município de Santa Cruz do Escalvado consignará anualmente, dotação específica para fazer face às despesas do Conselho Tutelar.

Art. 32 Fica alterado o artigo 18 e revogados os artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, incluídos os respectivos parágrafos e incisos destes artigos, todos da Lei Municipal nº 626 de 23 de dezembro de 2003.

Art. 33 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Escalvado, 14 de maio de 2015.


Gilmar de Paula Lima
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Certifico que a presente Lei foi publicada em 14/05/2015 através de afixação no Quadro de Avisos, no saguão da Prefeitura Municipal.
Firmo a presente


Assinatura